

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO-1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratultamente.

				A	LKIRE	BARUTA							
As três série	es			Ano	3608	Semestre							2008
A 1.ª série													
A 2.ª série					1208								708
A 3.ª série	•		•		1208		•						708
Para o ee	u	an	ge	iro e	ultram	ar acresce o	pc	rt	e (do	C	on	reio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2060 — Promulga a organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas.

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 39 130, que autoriza a União Eléctrica Portuguesa a construir linhas de alta tensão e subestações necessárias para o fornecimento de energia eléctrica a vários concelhos dos distritos de Évora, Beja e Faro.

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 39 101, que insere disposições destinadas à prestação de contas pelos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2060

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei da organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas

CAPITULO I

Organização geral

BASE I

As forças terrestres ultramarinas compreendem as forças originárias do ultramar e as forças da metrópole ali destacadas.

As primeiras são constituídas por portugueses originários ou naturalizados, residentes no território nacional do ultramar ou dele naturais, e regem-se pela presente lei e respectivos diplomas complementares.

BASE II

As forças terrestres ultramarinas têm por missão:

- a) Defender pela força das armas a integridade do território nacional, assegurar o livre exercício da soberania e cooperar na manutenção da ordem pública na sua província ou em qualquer outra;
- b) Cooperar, eventualmente, por meio de forças expedicionárias, na defesa da integridade do território metropolitano e na satisfação de compromissos militares de ordem externa.

§ único. A organização das referidas forças militares tem por objectivo garantir desde o tempo de paz a preparação militar dos portugueses naturais das províncias ultramarinas, ou nelas residentes, e a mobilização das forças previstas para o caso de guerra.

BASE III

A unidade de organização militar prevista pela Constituição assegurará para o escalão batalhão, grupo ou superior, a intermutabilidade das unidades e formações militares em operações e a identidade de formação dos quadros de oficiais e sargentos, embora se devam ter em conta as condições particulares de cada província e as especialidades impostas pelas circunstâncias.

- § 1.º Serão comuns às forças metropolitanas e ultramarinas os princípios que regem a instrução táctica e técnica das tropas, bem como o seu emprego em campanha.
- § 2.º Para efeito de instrução, mobilização e estudo do emprego das tropas em campanha, sua administração e disciplina, as forças ultramarinas estão inteiramente subordinadas em tempo de paz e de guerra ao Ministro do Exército.
- § 3.º Mantém-se esta subordinação ao Ministro do Exército para efeito do emprego das forças ultramarinas contra inimigo interno.

BASE IV

Nas províncias ultramarinas poderá estabelecer-se uma divisão territorial militar, normalmente adaptável à divisão administrativa, com o fim de facilitar:

 a) O exercício do comando pela descentralização da acção dos comandantes militares, em especial quanto à administração, disciplina, instrução e preparação do emprego das tropas na guerra;

b) A preparação e execução das operações de re-

crutamento e mobilização;

c) A preparação e execução das medidas relativas à segurança e defesa do território.

As províncias de Angola e Moçambique serão divididas em circunscrições territoriais militares, correspondendo cada uma destas à área de recrutamento e mobilização de um regimento de infantaria.

Nas restantes províncias haverá uma só circunscri-

ção militar.

Base v

Em cada província ultramarina haverá um comando militar responsável pela preparação, serviço, disciplina

e administração das forças militares.

O comandante militar de cada província será nomeado pelo Ministro do Exército, de acordo com o Ministro do Ultramar, ouvido o governador respectivo. O comandante militar terá a patente de oficial general nas províncias de Angola e Moçambique, de coronel nas províncias da Guiné, Macau e no Estado da India e de oficial superior nas províncias de Cabo Verde e Timor, se circunstâncias especiais não determinarem a nomeação de oficial de maior graduação.

§ 1.º O oficial mais graduado das forças de S. Tomé e Príncipe exercerá as funções de comandante militar, enquanto um aumento de guarnição, permanente ou eventual, não exigir a nomeação de oficial superior.

§ 2.º A competência dos comandantes militares nas províncias ultramarinas é, para efeitos de justiça militar, equivalente à dos comandantes de região militar nas forças metropolitanas.

Base vi

No caso de operações de guerra, se o Governo não determinar expressamente o contrário, os comandantes militares das províncias ultramarinas assumirão, na qualidade de comandantes-chefes, o comando supremo de todas as forças que operem no território sob a sua jurisdição, com as atribuições e competência previstas na lei da organização do Exército.

BASE VII

As unidades deverão dispor de efectivos e quadros suficientes para ministrarem a instrução militar, actuarem no sentido de garantir a guarda e vigilância dos pontos vitais do território, especialmente os das fronteiras, e poderem passar a pé de guerra no mais curto prazo.

§ 1.º A preparação e execução do recrutamento e da mobilização ficarão a cargo dos comandos e das unidades permanentes do tempo de paz, organizadas para esse

efeito.

§ 2.º As forças terrestres ultramarinas, normalmente estabelecidas em tempo de paz, são as que constam do mapa anexo e terão a constituição e composição a fixar na lei de quadros e efectivos das mesmas forças.

BASE VIII

Nas províncias ultramarinas a execução da mobilização militar será estabelecida em ordens de mobilização assinadas pelos Ministros do Exército e do Ultramar e transmitidas às autoridades militares e civis, respectivamente, pelos comandantes militares e governadores.

Para execução da mobilização e constituição em pé de guerra das forças destinadas às operações, o Governo poderá determinar medidas idênticas às previstas na metrópole para os mesmos efeitos.

BASE IX

O enquadramento das unidades será feito por oficiais e sargentos dos quadros permanentes e de complemento.

§ 1.º Nas escolas metropolitanas de formação de quadros poderão ser admitidos quaisquer naturais das províncias ultramarinas desde que satisfaçam às condições de admissão previstas na lei.

§ 2.º Em cada província, conforme o seu desenvolvimento e possibilidades, poderão ser organizados cursos de sargentos dos quadros permanente e de complemento.

§ 3.º Para obviar às dificuldades resultantes da existência de diferentes línguas e dialectos nas províncias ultramarinas, e para aproveitar os indivíduos com melhores qualidades, os sargentos europeus, em proporção a determinar, poderão ser substituídos no enquadramento das tropas ultramarinas por sargentos naturais do ultramar especialmente preparados. para o efeito. Os cabos das unidades das forças ultramarinas serão, em regra, recrutados nas mesmas forças.

BASE X

Nas províncias ultramarinas poderão ser mandadas estacionar unidades metropolitanas de escalão normalmente não superior a batalhão.

- § 1.º A contribuição do Ministério do Exército para cobrir o encargo com estas forças nunca será inferior à importância que despenderia se estivessem em serviço na metrópole.
- § 2.º Na nomeação do pessoal para estas unidades serão preferidos os que tenham habilitações profissionais que interessem à vida económica das províncias e facilitem a sua fixação ulterior nas mesmas.
- § 3.º Não deverá, em regra, exceder a dois anos a obrigação de serviço nas unidades europeias destacadas no ultramar ou nas forças ultramarinas destacadas noutras províncias ou na metrópole.

BASE XI

Os comandos militares elaborarão, com base no plano geral de instrução do Exército e nos privativos das armas e serviços, o plano de instrução das tropas na sua imediata dependência, tendo em atenção as possibilidades e grau de civilização dos recrutas e as naturais condições da província, sem prejuízo do objectivo de se conseguirem unidades ou formações de valor sensivelmente análogo ao das metropolitanas, em particular nas de menores características técnicas.

BASE XII

Para a manutenção, em tempo de paz, das tropas e do material deverão existir nas diferentes províncias os convenientes órgãos e formações dos serviços gerais, previstos na organização geral do Exército e organizados de forma a facilitar-se a sua transformação nos órgãos e formações congéneres em caso de guerra.

§ único. Nas províncias onde não haja tribunais militares poderão os tribunais ordinários conhecer dos delitos praticados por militares, segundo as disposições do Colina do Institut Militar

do Código de Justiça Militar.

CAPITULO II

Recrutamento

BASE XIII

Todos os portugueses naturais do ultramar poderão ser obrigados ao serviço militar em condições idênticas às estabelecidas para o serviço militar na metrópole.

As condições de prestação pessoal do serviço militar serão fixadas no regulamento de recrutamento de cada província, aprovado pelos Ministros do Exército e do Ultramar, ouvidos o governador e o comandante militar respectivos.

BASE XIV

Serão isentos da prestação pessoal de todo o serviço militar:

1.º Os que forem portadores de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;

2.º Os que tiverem menos de 1,55 m de altura;
3.º Os que na data da incorporação excederem 30 anos de idade.

BASE XV

Em todas as provincias o recrutamento será feito

entre os mancebos prèviamente recenseados.

§ 1.º E da competência dos corpos administrativos e dos administradores de circunscrição o recenseamento, nos últimos três meses de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos ao serviço militar que tenham completado ou completem 20 anos de idade no ano civil respectivo e sejam naturais ou residentes na área da sua jurisdição.

§ 2.º Nas regiões ou núcleos populacionais em que não seja ainda possível fazer o recenseamento militar em condições satisfatórias, recorrer-se-á aos processos em uso e, nomeadamente, à fixação do número de recrutas a fornecer pelas áreas das circunscrições, cumprindo neste caso aos respectivos administradores promover a apresentação do contingente indicado nos locais e datas fixados pelo comando militar de acordo com os governadores.

§ 3.º Os comandantes militares apresentarão anualmente aos governadores e ao Ministério do Exército um relatório com as observações que o recrutamento lhes sugerir no sentido de o melhorar, indicando em especial os reflexos que sobre ele hajam tido as operações de recenseamento.

BASE XVI

Todos os mancebos recenseados serão presentes na época própria às juntas de recrutamento que funcionarem na respectiva circunscrição territorial, as quais terão a seu cargo a inspecção dos recenseados, o alistamento dos julgados aptos para o serviço e a classificação destes, de acordo com o regulamento de recrutamento e as directivas do comando militar.

§ 1.º As juntas de recrutamento serão nomeadas pelo comando militar, anualmente e em número adequado, e terão constituição e atribuições quanto possível aná-

logas às da metrópole.

§ 2.º Nas sedes administrativas onde não possam funcionar juntas de recrutamento, serão os mancebos inspeccionados provisòriamente pela autoridade militar ou administrativa, conforme a tabela das lesões, organizada por forma que, sem dependência de conhecimentos de ordem técnica, seja possível eliminar a maioria dos incapazes, recorrendo a mensurações apropriadas e à verificação das lesões externas e permanentes.

§ 3.º A inspecção definitiva, bem como a classificação para o serviço militar, estarão, porém, a cargo da junta de recrutamento que funcionar mais perto do local onde os mancebos forem recrutados.

BASE XVII

A fixação e distribuição do contingente a incorporar anualmente em cada província serão feitas pelo comandante militar, segundo directivas do Ministro do Exército, ouvido o governador.

§ 1.º Quando o número de apurados para o serviço militar for superior ao contingente fixado, designar-se-ão por sorteio os que podem ser dispensados da in-

corporação.

§ 2.º O sorteio efectuar-se-á na sede da divisão administrativa onde se realizarem as inspecções, sempre que o número de mancebos apurados exceda em mais de 20 por cento o número de recrutas a fornecer.

Serão excluídos do sorteio os refractários, os compelidos e os que não se apresentarem à inspecção na data

fixada.

BASE XVIII

Os mancebos serão normalmente incorporados em seguida ao alistamento e, conforme a natureza deste, prestarão serviço como voluntários, recrutados, refractários ou compelidos.

Poderá ser adiada, por uma ou mais vezes, a incorporação dos alistados, segundo normas análogas às queregulam os adiamentos da prestação do serviço na metrópole, ampliadas conforme as necessidades de cada província.

BASE XIX

Em cada ano deverá ser indicado aos comandos militares das províncias ultramarinas o número de mancebos do contingente anual de recrutas a reservar eventualmente para a Armada ou para a Aeronáutica.

A distribuição do número de mancebos necessários será feita de harmonia com a dos apurados em cada

área regional de recrutamento.

A designação dos mancebos apurados a destinar para a Armada e para a Aeronáutica deverá ser feita:

1.º Pelo voluntariado;

2.º Por sorteio.

BASE XX

As condições de transferência da obrigação de serviço militar para qualquer parte do território nacional, da metrópole ou do ultramar, bem como as condições de alistamento ma Aeronáutica Militar e ma Armada, serão consignadas nos regulamentos de recrutamento.

CAPITULO III

Serviço militar

BASE XXI

No ultramar, salvo os casos especiais previstos nesta lei e nomeadamente o disposto na base xxiv, a duração do serviço nas tropas activas será, em tempo de paz, de cinco a oito anos, três dos quais no serviço efectivo das fileiras e dois a cinco na disponibilidade.

Este serviço, porém, não será obrigatoriamente ini-

ciado depois dos 30 anos de idade.

Sem prejuízo do disposto na base xxiv, não poderão ser organizados os escalões das tropas licenciadas e territoriais.

BASE XXII

- O tempo de serviço efectivo nas fileiras compreenderá:
 - a) A instrução de recrutas, não excedendo doze meses;
 - b) O serviço no quadro permanente das tropas.
- § 1.º Durante o terceiro ano de serviço nas fileiras pode ser concedida às praças licença por períodos prorrogáveis, mas estas praças devem manter-se em condições de recolher imediatamente à unidade a que pertencem.

§ 2.º Os refractários e compelidos serão obrigados a prestar serviço no quadro permanente, respectivamente, durante quatro e cinco anos.

§ 3.º O serviço efectivo nas fileiras poderá ser prorrogado a pedido das praças, ou por determinação do Governo em tempo de guerra ou em caso de emergência grave.

BASE XXIII

Podem ser readmitidas, por períodos sucessivos de três anos, as praças que concluírem o serviço nas fileiras ou se encontrarem na disponibilidade e queiram regressar à actividade do serviço militar.

São condições indispensáveis de readmissão a aptidão física, o bom comportamento, a vocação e o zelo pelo

serviço.

O número de readmitidos é fixado anualmente pelo comandante militar, de acordo com o governador.

BASE XXIV

Os europeus naturais ou residentes no ultramar têm obrigações de serviço militar iguais às estabelecidas para as forças metropolitanas, e o serviço nas fileiras a que são normalmente obrigados será prestado em unidades exclusivamente destinadas a militares da sua condição ou em subunidades especializadas das restantes unidades.

§ 1.º Os indivíduos de ascendência europeia, que satisfaçam às condições gerais para prestação do serviço e estejam sujeitos às prescrições da lei de recrutamento e serviço militar, poderão ser convocados, nos termos das disposições em vigor na metrópole, para as tropas ou para os cursos especiais de preparação militar.

§ 2.º Os cursos de oficiais milicianos para os residentes nas províncias ultramarinas funcionarão, em

regra, na metrópole.

BASE XXV

Os disponíveis e os europeus residentes no ultramar, pertencentes às tropas licenciadas ou às tropas territoriais, ficam sujeitos a obrigações análogas às dos militares naquela situação na metrópole, com as alterações que forem julgadas convenientes.

Os disponíveis ficam ainda sujeitos a convocações para exercícios ou períodos de manobras que, em regra, não

excederão um mês em cada ano.

BASE XXVI

Os oficiais e sargentos milicianos de qualquer dos escalões atrás referidos, residentes nas províncias ultramarinas, serão normalmente aumentados aos efectivos das unidades e formações nelas constituídas. Estes graduados deverão, em regra, tomar parte, em cada triénio, num período de exercícios ou de manobras anuais não inferior a três semanas.

BASE XXVII.

Nas localidades onde o número de europeus sujeitos ao serviço militar e a existência de oficiais e sargentos fora da efectividade do serviço o justifiquem, poderão ser organizadas unidades destinadas essencialmente à guarda e defesa das localidades e linhas de comunicações, em tempo de guerra ou de perigo iminente dela.

Estas unidades territoriais poderão estar organizadas em quadros, a partir do tempo de paz, e dispor de material de guerra, fardamento e outros materiais de toda

a natureza destinados à mobilização.

Em tempo de paz, disporão apenas do pessoal indispensável à conservação e guarda do material que lhes está atribuído.

CAPITULO IV

Disposições diversas

BASE XXVIII

São directa e obrigatòriamente incorporados em companhias disciplinares das províncias ultramarinas:

 Os que até à data da incorporação se reconheça professarem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria ou à ordem social estabelecida pela Constituição Política;

2.º Os condenados por delito de rebelião ou violência contra os agentes ou depositários da

autoridade ou da força pública;

3.º Os condenados por difamação ou injúria contra as instituições militares ou por terem provocado ou favorecido a deserção e rebeldia contra as suas leis;

4.º Os condenados a prisão correccional por violências contra crianças, roubo, receptação e

abuso de confiança;

5.º Os que atentem contra o perfeito estado do material de guerra ou de mobilização distribuído às forças armadas ou o desviem da sua regular utilização ou normal armazenagem.

§ 1.º Aqueles que depois da incorporação ou durante o serviço nas fileiras se reconheça estarem incursos nas disposições do corpo da presente base são transferidos para as companhias disciplinares, para ali completarem o tempo de serviço militar nas fileiras a que são obrigados.

§ 2.º A duração do serviço a prestar nas companhias disciplinares por motivo de pena disciplinar será fixada pelo Ministro até ao limite máximo de três anos.

BASE XXIX

Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ou instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a desobedecerem às ordens ou às leis militares serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 20.000\$ ou com a de prisão correccional de três meses a dois anos.

§ 1.º A mesma falta cometida por funcionários públicos determinará a sua demissão dos lugares ou co-

missões que exercerem.

§ 2.º As falsas declarações acerca de habilitações literárias ou aptidões profissionais prestadas pelos mancebos, no acto de recrutamento perante as juntas ou após a incorporação, serão punidas com a pena de prisão de um a seis meses.

BASE XXX

Em tudo que não estiver previsto nesta lei serão observadas, na parte aplicável, as disposições das Leis

n.ºs 1 960 e 1 961, de 1 de Setembro de 1937, com as alterações feitas à última pela Lei n.º 2 034, de 18 de Julho de 1949.

BASE XXXI

Na execução da presente lei serão observados os princípios seguintes:

- 1.º Escalonamento do seu integral desenvolvimento e das despesas correlativas por um período não superior a cinco anos;
- 2.º Instalação de novas unidades pela transformação de orgãos actualmente existentes, suprimindo-se todos os desnecessários ou não considerados no mapa anexo às presentes bases;
- Nas novas construções militares ou alargamento das existentes devem sempre preferir-se as que imediatamente interessem aos aquartelamentos das unidades;
- 4.º Os elementos dos comandos, estados-maiores e duma forma geral os órgãos ou postos que não tenham directamente acção na instrução das tropas serão quanto possível constituídos só depois de organizadas as unidades e preenchidos os postos indispensáveis ao enquadramento dos efectivos previstos;
- 5.º A fim de facilitar o exercício da soberania em grandes áreas, o estudo táctico das regiões e o contacto com as populações, prever-se-á que se destaquem subunidades mediante rotação em cada unidade.

BASE XXXII

No recrutamento do pessoal europeu para o serviço no ultramar ter-se-á em conta, além doutras condições, a capacidade profissional e a não existência de quaisquer elementos que possam exprimir inadequada disposição para contacto com as populações do meio ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1953.—Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar.

MAPA ANEXO

Referido na base VII da lei de organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas

Órgãos de comando, unidades e estabelecimentos militares normalmente constituídos em tempo de paz nas provincias ultramarinas

A) Cabo Verde:

Comando militar.

Duas companhias da arma de infantaria.

Uma bateria de artilharia.

Um depósito de material.

Uma companhia disciplinar.

Um tribunal militar.

B) Guiné:

Comando militar. Um batalhão da arma de infantaria. Uma bateria de artilharia. Um depósito de material. Um tribunal militar.

C) S. Tomé e Principe:

Uma companhia da arma de infantaria (corpo de policia).

D) Angola e Moçambique:

Quartel-general.

Três regimentos de infantaria.
Quatro grupos de artilharia.
Um grupo de cavalaria motorizado.
Um batalhão de engenharia.
Uma companhia de saúde, tendo anexo um centro de tratamento e um depósito de material sanitário.
Uma companhia de subsistências.
Escola de quadros.
Um depósito de material de guerra.
Um depósito de material de administração militar.
Um depósito disciplinar.
Uma casa de reclusão.
Um tribunal militar.

E) Índia:

Comando militar.
Um batalhão da arma de infantaria.
Duas baterias de artilharia.
Um esquadrão de cavalaria motorizado.
Uma companhia de engenharia.
Uma enfermaria militar.
Um depósito de material.
Um tribunal militar.

F) Macau:

Comando militar.

Duas companhias da arma de infantaria.

Uma bateria de artilharia.

Um esquadrão de cavalaria motorizado.

Uma enfermaria militar.

Um depósito de material.

Um tribunal militar.

G) Timor:

Comando militar.
Um batalhão da arma de infantaria.
Uma bateria de artilharia.
Um esquadrão de cavalaria motorizado.
Um depósito de material.
Um tribunal militar.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1953.—O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 39 130, publicado pelo Ministério da Economia, no Diário do Governo n.º 46, 1.ª série, de 9 do corrente mês, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, n.º 2.º, onde se lê: «em função do comprimento da linha a construir e a garantia», deve ler-se: «em função do comprimento da linha a construir e garantia».

No artigo 10.°, onde se lê: «base xvi da Lei n.° 2002», deve ler-se: «base xv da Lei n.° 2002».

Secretaria da Presidência do Conselho, 28 de Março de 1953.— O Chefe da Secretaria, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

Declaração

Verificando-se que o modelo de conta de gerência, anexo ao Decreto-Lei n.º 39 101, de 9 de Fevereiro último, e inserto no Diário do Governo n.º 24, 1.º série,

da mesma data, não corresponde ao original que para o efeito foi remetido à Imprensa Nacional de Lisboa,

novamente se publica o citado modelo, na sua forma definitiva:

CONTA DE GERÊNCIA

Exercício de 19...

DÉBITO					CRÉDITO						
Do- (tâncias bidas	Do-		Importâncias despendidas					
cumento número	Designação	Parciais	Totals	cumento número	Designação	Parciais	Totais				
-	Saldo da gerência anterior: De receitas próprias			_	Despesas orçamentais: Despesas de administração: Com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício \$						
	c) Outras importâncias	త్త	భ	•	Remunerações certas ao pessoal fora do serviço \$ Remunerações acidentais \$ Outras despesas com o pessoal \$!				
-	Receitas orçamentais: Exploração: a) Venda de produtos, géneros e materiais \$ b) Reparações efectuadas \$ c) Venda de sucatas \$ d) \$ e) \$	S			Com o material: Construções e obras novas \$ Aquisições de utilização permanente \$ Despesas de conservação e aproveitamento do mate- rial \$ Material de consumo cor- rente \$	\$ 5					
	Saldos de anos findos a utilizar em aquisições e pagamento de serviços: a) Fundos próprios \$ b) Fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas \$ c) Fundo de protecção e acção social \$	á			Pagamento de serviços e diversos encargos: Despesas de higiene, saúde e conforto						
	Receita eventual: a)	\$	§	1	Outros encargos	<u> </u>	ğ				
-	Receitas não previstas no orçamento: a)	శ్లు శ్లు	ğ		usos industriais e comerciais, incluindo ferramentas de con- sumo corrente, e despesas com o pessoal eventual, pequenas reparações do material, força						
	a) Descontos em vencimentos e salários	\$ \$ \$ \$	Þ	-	motriz, etc	\$	\$				
			İ		Transferidos para conta própria	బ్లే తై తై					
				-	Total da despesa	g\$	ø				
		-			.d)	<u>\$</u>	\$				
			<u> </u>	!	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	<u>'</u>	ø				

(a) Designação do estabelecimento.

(Assinatura autenticada com o solo branco)

Secretaria da Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1953.— O Chefe da Secretaria, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.